



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira

Estudo Técnico
n.º 1/2010

**Aperfeiçoamentos no DL nº 167/67 -
Emolumentos extrajudiciais e garantias
reais em Cédulas de Crédito Rural-CCR e
em Cédulas de Crédito Bancário-CCB**

Eber Zoehler Santa Helena

FEVEREIRO/2010

Endereço na Internet:

<http://www.camara.gov.br>

e-mail: conof@camara.gov.br

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu autor, não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira

I – OBJETIVO

Atender solicitação do Deputado João Dado referente à cobrança indevida por Cartórios no Estado de São Paulo para registro de garantias em Cédulas de Crédito Bancário – CCB.

II – ANÁLISE:

O autor da solicitação deste Estudo, Dep. João Dado, requer seja examinada questão relativa à diferença dos emolumentos cobrados “indevidamente” no Estado de São Paulo para o registro de garantias em Cédulas de Crédito Bancário - CCB, regidas pela Lei 10.931/04, muito além dos valores cobrados para Cédulas de Crédito Rural – CCR, regidas pelo Decreto-Lei nº 167/67.

DIFERENÇAS DOS EMOLUMENTOS DO TJSP SOBRE REGISTROS DE CCR E CCB

Para demonstrar a inadequação do registro de CCB, os informantes do solicitante apresentam valores de registros de hipoteca e alienação fiduciária para uma CCB e uma CCR, ocasionando uma diferença a maior de 364,5% para a CCB. Nessa operação hipotética no valor de R\$ 25.000,00, o registro da CCR hipotecária fica em R\$ 158,97 e uma CCR pignoratícia restringe-se a R\$ 97,86. Já a CCB, para operação de mesmo montante, teria seu emolumento em ambas as situações em R\$ 596,58.

Todavia, há se observar que não se trata propriamente do registro de CCB. Efetivamente, as CCBs não estão sujeitas a registro nos Ofícios extrajudiciais para sua validade e eficácia, nos estritos termos do art. 42 da Lei 10.931/04.¹ O registro somente se dará quando a cédula contenha garantias reais, como hipotecas e alienações fiduciárias ou penhores.

No caso de uma CCB com garantia hipotecária, incidirá o item 1.f – Registro com Valor Declarado, da Tabela II do Regimento de Custas Extrajudiciais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo vigente a partir de 06.01.2010 (Anexo II), que estabelece para o exemplo apresentado emolumentos totais de R\$ 618,03. Se a garantia hipotecária fosse para uma CCR incidiria o item 9 – Hipoteca Cédular Rural – por imóvel (DL nº 167/67)

¹ Art. 42. A validade e eficácia da Cédula de Crédito Bancário não dependem de registro, mas as garantias reais, por ela constituídas, ficam sujeitas, para valer contra terceiros, aos registros ou averbações previstos na legislação aplicável, com as alterações introduzidas por esta Lei.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira

da Tabela II no valor de R\$ 164,69, se fosse garantia pignoratícia ter-se-ia o item 8 – Cédula de Crédito ou Produto Rural Pignoratícia – Livro 3 (DL nº 167/67) da Tabela II no valor de R\$ 101,38 (Anexo II).

Verifica-se que, efetivamente, existem diferenças gritantes entre os registros comuns e os relativos ao crédito rural, cujos montantes foram fixados pelo DL nº 167/67 em seu art. 34.

IMPOSSIBILIDADE DE GARANTIAS DE TERCEIRO, PESSOA FÍSICA, EM CCR

A questão de fundo veiculada pelo solicitante relaciona-se à impossibilidade de terceiros, pessoas físicas que não sócias, oferecerem garantias para CCR, como visto sujeitas a registro, no Estado de São Paulo, com emolumentos reduzidos. A vedação às garantias reais ou pessoais de terceiros pessoas físicas em CCR encontra-se na leitura do § 3º do art. 60 do Decreto-Lei nº 167/67, incluído pela Lei nº 6.754, de 17.12.1979) ².

A seguir são transcritas algumas das últimas decisões do Conselho Superior da Magistratura do TJSP, onde fica evidente a interpretação restritiva dada ao § 3º do art. 60 do Dec.-lei nº 167/67, fundado em Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça.

DÚVIDA. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA.

REGISTRO DE IMÓVEIS – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Dívida – Cédula de Crédito Rural emitida por pessoa natural – Garantia pessoal prestada por terceiro – Recusa de registro mantida em primeiro grau – Negado provimento à apelação interposta – Inexistência de omissão, obscuridade ou contradição – Caráter Infringente – Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO CSM: 1.056-6/6-01 DATA: 8/9/2009 DATA DO: 23/10/2009 LOCALIDADE: ITAPETININGA

Relator: Luiz Tâmbara

Legislação: Decreto-Lei 167/67

² Art 60. Aplicam-se à cédula de crédito rural, à nota promissória rural e à duplicata rural, no que forem cabíveis, as normas de direito cambial, inclusive quanto a aval, dispensado porém o protesto para assegurar o direito de regresso contra endossantes e seus avalistas.

§ 3º Também são nulas quaisquer outras garantias, reais ou pessoais, salvo quando prestadas pelas pessoas físicas participantes da empresa emitente, por esta ou por outras pessoas jurídicas. (Incluído pela Lei nº 6.754, de 17.12.1979)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira

DÚVIDA – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL – PESSOA NATURAL. TERCEIROS GARANTES.

REGISTRO DE IMÓVEIS – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Dívida – Cédula de Crédito Rural emitida por pessoa natural – Garantia pessoal prestada por terceiro – Recusa de registro mantida em primeiro grau – Negado provimento à apelação interposta – Inexistência de omissão, obscuridade ou contradição – Caráter Infringente – Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO CSM: 1.087-6/7-01 DATA: 8/9/2009 DATA DO: 4/11/2009 LOCALIDADE: ITAPETININGA

Relator: Luiz Tâmbara

HIPOTECA CEDULAR. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. EMISSÃO – PESSOA NATURAL. GARANTIA REAL.

REGISTRO DE IMÓVEIS Dívida Cédula de crédito rural emitida por pessoa natural Garantia real ou pessoal prestada por terceiro Nulidade Inteligência do parágrafo 3º do art. 60 do Dec.-lei nº 167/67 Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça. Ingresso obstado Negado provimento ao recurso.

Como pode ser identificado dos arestos colacionados, o TJSP segue jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do acórdão a seguir:

PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC - PREQUESTIONAMENTO - INOCORRÊNCIA - CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA - EMITENTE PESSOA FÍSICA - NULIDADE DA GARANTIA DE TERCEIRO.

- Não há ofensa ao Art. 535 do CPC se, embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou todas as questões pertinentes.

- Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido.

-São nulas as garantias, reais ou pessoais, prestadas por terceiros em cédula rural hipotecária sacada por pessoa física (DL 167/67; Art. 60, § 3º). (REsp 599.545/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/08/2007, DJ 25/10/2007 p. 166).

Ainda que a interpretação literal, baseada no confronto direto do §3º com seu caput no art. 60º do DL 167/67, induza à conclusão da vedação às garantias reais ou pessoais de terceiro pessoa física em CCR, interpretações histórica e sistemática não confirmam tal assertiva.

Pela interpretação histórica, constata-se que a lei que criou os parágrafos do art. 60 do Decreto-lei nº 167/67 teve por fundamento



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira

problemas enfrentados pela emissão de notas promissórias e de duplicatas rurais, e não de cédulas rurais. Assim, o §3º se refere ao §2º do art. 60, e não ao caput. Tal posição foi vencida no citado REsp. Pela interpretação sistemática, outros dispositivos legais do DL 167/67 autorizam a garantia prestada por terceiros pessoas físicas. E tal faculdade está prevista em todas as espécies de cédulas.

Em anexo, é apresentado estudo do Colégio Registral do Rio Grande do Sul onde é defendida a tese favorável à interpretação que permita tais formas de garantia.

III- CONCLUSÃO:

Do exposto, depreende-se que inexistente cobrança “indevida” nos emolumentos extrajudiciais para o registro de garantias reais em CCB, pois aplicam-se os valores aplicáveis a todos outros registros. A diferença verificada em relação à CCR deve-se ao valor reduzido desse último, decorrente da fixação pelo DL 167/67 e subseqüentes atualizações.

O uso recorrente de CCB nas operações de crédito rural vê-se estimulado pela vedação constante do art. 60, § 3º, do DL 167/67, nos termos restritivos adotados pela jurisdição do STJ e seguida por muitos tribunais estaduais.

Alteração na redação do § 3º do art. 60 do DL 167/67 poderia esclarecer que a vedação ali fixada restringe-se à nota promissória rural e à duplicata rural, não sendo vedado, por conseqüência, o oferecimento de garantias reais ou pessoais por terceiro, pessoa física, nos seguintes termos:

“§ 3º Também são nulas quaisquer outras garantias em Nota Promissória Rural ou Duplicata Rural, reais ou pessoais, salvo quando prestadas pelas pessoas físicas participantes da empresa emitente, por esta ou por outras pessoas jurídicas . (NR)”

Brasília, 23 de fevereiro de 2010.

Eber Zoehler Santa Helena
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira

ANEXO I

OPERAÇÃO DE CRÉDITO NO VALOR DE R\$25.000,00=

Cédula rural hipotecária – valor do registro	R\$ 158,97	CCB RS 596,58
Cédula rural pignoratícia – valor do registro	R\$ 97,86	R\$ 596,58
	R\$ 256,83 (1,02%)	R\$ 1.193,16 (4,77%)

↳ + 364,5%

ANEXO II

TABELA II DOS OFÍCIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS

Tabela elaborada sob a responsabilidade da Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP.

Em vigor a partir de 8 e janeiro 2010.

Lei Estadual nº 11.331/02 com as alterações da Lei Estadual nº 13.290/08

Decreto nº 47.589/03

Termo de Acordo de Redução de Emolumentos, publicado no DOE-SP, Executivo I, Secretaria da Justiça e Defesa da Cidadania, em 20 de fevereiro de 2003.

UFESP em Janeiro de 2001: R\$ 9,83

UFESP em Janeiro de 2010: R\$ 16,42

Variação da UFESP entre 2001 e 2010: 67,04%

1. Registro com valor declarado

DISCRIMINAÇÃO (R\$)				OFICIAL	ESTADO	CARTEIRA	REG CIVIL	T JUSTIÇA	TOTAL
a	0,01	até	986,00	66,70	18,96	14,04	3,51	3,51	106,72
b	986,01	até	2.462,00	107,03	30,43	22,53	5,63	5,63	171,25
c	2.462,01	até	4.104,00	192,01	54,57	40,42	10,11	10,11	307,22
d	4.104,01	até	8.210,00	284,89	80,98	59,98	14,99	14,99	455,83
e	8.210,01	até	16.420,00	346,37	98,44	72,92	18,23	18,23	554,19
f	16.420,01	até	49.260,00	386,27	109,78	81,32	20,33	20,33	618,03
g	49.260,01	até	82.100,00	493,02	140,12	103,79	25,95	25,95	788,83
h	82.100,01	até	98.520,00	599,54	170,40	126,22	31,56	31,56	959,28
i	98.520,01	até	114.940,00	652,71	185,51	137,41	34,35	34,35	1.044,33
j	114.940,01	até	131.360,00	706,16	200,70	148,67	37,17	37,17	1.129,67
k	131.360,01	até	147.780,00	744,44	211,59	156,72	39,18	39,18	1.191,11
l	147.780,01	até	164.200,00	763,85	217,10	160,81	40,20	40,20	1.222,16
m	164.200,01	até	328.400,00	851,69	242,06	179,30	44,83	44,83	1.362,71
n	328.400,01	até	492.600,00	997,42	283,48	209,98	52,50	52,50	1.595,88
o	492.600,01	até	656.800,00	1.148,27	326,35	241,74	60,44	60,44	1.837,24
p	656.800,01	até	821.000,00	1.299,14	369,23	273,50	68,38	68,38	2.078,63
q	821.000,01	até	985.200,00	1.377,14	391,40	289,92	72,48	72,48	2.203,42
r	985.200,01	até	1.642.000,00	1.767,11	502,23	372,02	93,01	93,01	2.827,38
s	1.642.000,01	até	2.463.000,00	2.469,07	701,74	519,80	129,95	129,95	3.950,51
t	2.463.000,01	até	3.284.000,00	3.249,02	923,41	684,00	171,00	171,00	5.198,43
u	3.284.000,01	até	4.105.000,00	4.028,97	1.145,08	848,20	212,05	212,05	6.446,35
v	4.105.000,01	até	4.926.000,00	4.808,92	1.366,75	1.012,40	253,10	253,10	7.694,27
w	4.926.000,01	até	5.747.000,00	5.588,87	1.588,42	1.176,60	294,15	294,15	8.942,19
x	5.747.000,01	até	6.568.000,00	6.368,82	1.810,09	1.340,80	335,20	335,20	10.190,11
y	6.568.000,01	até	7.389.000,00	7.148,77	2.031,76	1.505,00	376,25	376,25	11.438,03
z	7.389.000,01	até	8.210.000,00	7.928,72	2.253,43	1.669,20	417,30	417,30	12.685,95
z1	8.210.000,01	até	9.852.000,00	9.098,64	2.585,93	1.915,50	478,88	478,88	14.557,83
z2	9.852.000,01	até	11.494.000,00	10.658,54	3.029,27	2.243,90	560,98	560,98	17.053,67
z3	11.494.000,01	até	13.136.000,00	12.218,44	3.472,61	2.572,30	643,08	643,08	19.549,51
z4	13.136.000,01	até	14.778.000,00	13.778,34	3.915,95	2.900,70	725,18	725,18	22.045,35
z5	14.778.000,01	até	16.420.000,00	15.338,24	4.359,29	3.229,10	807,28	807,28	24.541,19
z6	16.420.000,01	até	18.062.000,00	16.898,14	4.802,63	3.557,50	889,38	889,38	27.037,03



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira

8. Cédula de Crédito ou Produto Rural Pignoratícia - Livro 3 (DL nº 167/67)								
Valor do Crédito ou do Produto (R\$)			OFICIAL	ESTADO	CARTEIRA	REG CIVIL	T JUSTIÇA	TOTAL
0,01	até	8.351,00	19,61	5,57	4,13	1,03	1,03	31,37
8.351,01	até	66.809,00	63,36	18,02	13,34	3,33	3,33	101,38
66.809,01	até	267.239,00	64,50	18,33	13,58	3,40	3,40	103,21
267.239,01	até	820.924,00	65,96	18,75	13,89	3,47	3,47	105,54

Acima de R\$ 820.924,00 a cobrança se dará com base no item 1 da Tabela de Registro, com redução de 70% (setenta por cento).

9. Hipoteca Cedular Rural - por imóvel (DL nº 167/67)								
Valor do Crédito ou do Produto (R\$)			OFICIAL	ESTADO	CARTEIRA	REG CIVIL	T JUSTIÇA	TOTAL
0,01	até	8.351,00	29,39	8,36	6,19	1,55	1,55	47,04
8.351,01	até	66.809,00	102,93	29,25	21,67	5,42	5,42	164,69
66.809,01	até	267.239,00	136,71	38,86	28,78	7,20	7,20	218,75
267.239,01	até	820.924,00	157,70	44,82	33,20	8,30	8,30	252,32

Acima de R\$ 820.924,00 a cobrança se dará com base no item 1 da Tabela de Registro, com redução de 70% (setenta por cento).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira

Colégio Registrar do Rio Grande do Sul

Page 1 of 7



Colégio Registrar do Rio Grande do Sul

Doutrina

Garantia prestada por terceiro em Cédula de Crédito Rural

11/12/2009

[fechar] [imprimir]

Por Tiago Machado Burtet

Registrador de Imóveis de Campinas do Sul-RS

Sumário: 1. Introdução - 2. Gênese do problema: Recurso especial 599.545-SP - 3. Reflexo do problema na concessão de crédito rural - 4. Críticas ao Recurso Especial 599.545-SP - 4.1. Não observância dos objetivos específicos do crédito rural - 4.2. Interpretação restrita - 4.3. Restrição ao direito fundamental de propriedade: inalienabilidade (tratamento diferenciado frente aos demais créditos) - 5. Argumentos favoráveis à prestação de garantia por terceiro em cédula de crédito rural - 5.1. Autorização legislativa específica - 5.2. Interpretação sistemática - 5.3. Efeito relativo da decisão - 5.4. Técnica legislativa vigente ao tempo da publicação da Lei nº 6.754/79 - 6. Outra interpretação possível - 7. Conclusão

1. Introdução

Esta breve exposição tem a intenção de analisar criticamente o Recurso Especial 599.545-SP, por impor a nulidade de garantia prestada por terceiro em cédulas de crédito rural, previstas no Decreto-lei nº 167/67, o que tem dificultado a obtenção desta relevante modalidade de crédito.

Este recente aresto, decidido por maioria (3 votos contra 2), tem servido de fundamento para inúmeras decisões administrativas em processos de dívida registral (arts. 198 e segs. da Lei nº 6.015/73), principalmente no Estado de São Paulo, o que tem gerado mais preocupação e tormento para os produtores rurais.

2. Gênese do Problema: Recurso especial 599.545-SP

O caso em questão teve origem quando terceiros garantidores de emitente de cédula de crédito rural, cômicos de que estavam prestando uma garantia a favor deste, se insurgiram contra a execução da dívida alegando a nulidade da garantia ofertada por eles mesmos ao credor e, infelizmente, lograram êxito na demanda.

Na ocasião, discutiu-se, em suma, se o §3º, do art. 60, do Decreto-lei nº 167/67 se referiu ao caput do artigo, no qual à alusão às cédulas de crédito, ou ao §2º do mesmo, que trata das notas promissórias e duplicatas rurais. Esta era a antinomia a ser resolvida.

Observe-se, por extrema relevância, que os parágrafos do art. 60 foram inseridos pela Lei nº 6.754, de 1979, muito antes da edição da moderna legislação definidora de que os parágrafos devem ser interpretados de acordo com o caput de um artigo de lei (art. 11, inciso III, da Lei Complementar nº 95/98).

O art 60 e os parágrafos em discussão assim preveem:

Art 60. Aplicam-se à cédula de crédito rural, à nota promissória rural e à duplicata rural, no que forem cabíveis, as normas de direito cambial, inclusive quanto a aval, dispensado porém o protesto para assegurar o direito de regresso contra endossantes e seus avalistas.

...

§ 2º É nulo o aval dado em Nota Promissória Rural ou Duplicata Rural, salvo quando dado pelas pessoas físicas participantes da empresa emitente ou por outras pessoas



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira

jurídicas. (Incluído pela Lei nº 6.754, de 17.12.1979)

§ 3º Também são nulas quaisquer outras garantias, reais ou pessoais, salvo quando prestadas pelas pessoas físicas participantes da empresa emitente, por esta ou por outras pessoas jurídicas. (Incluído pela Lei nº 6.754, de 17.12.1979)

Os Ministros que tiveram seus votos vencidos investigaram a origem do problema, realizando, portanto, uma interpretação histórica.

Verificou-se que na época da publicação da Lei nº 6.754/79 estava ocorrendo o seguinte: O produtor rural trabalhava na terra e colhia a safra; depois, vendia-a e recebia da compradora, no caso, empresa comercializadora de grãos, título de crédito (nota promissória e duplicata rurais) com vencimento futuro; precisando de dinheiro para se capitalizar, para continuar trabalhando na terra, o produtor rural descontava o título no banco, oportunidade em que lhe era exigido que avalizasse a empresa emitente do título, sob pena de não conseguir descontá-lo antecipadamente. Ocorreu que se tornou freqüente, na ocasião, a falência de muitas das empresas comercializadoras de grãos. Consequentemente, o produtor rural, além de já ter entregue a safra, ficava obrigado a saldar o aval. Isto gerou revolta dos produtores, fazendo com que fosse publicada a Lei nº 6.754/79.

Assim concluíram o Ministro Ari Pargendler e o saudoso Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, que o motivo da criação da Lei nº 6.754/79 foi acabar com a garantia pessoal (no caso, o aval) prestada pelo próprio produtor rural na nota promissória e na duplicata rurais emitidas pelas empresas comercializadoras. De consequência, a nulidade prevista no §3º do art. 60 deveria se referir aos títulos de crédito previstos no §2º do mesmo dispositivo legal, ou seja, apenas à nota promissória e à duplicata rurais.

Em contrapartida, os demais Ministros Humberto Gomes de Barros, Nancy Andrighi e Castro Filho entenderam de forma diversa. Sem analisar o Decreto-lei nº 167/67 em seu todo, isto é, sistematicamente, como recomenda a boa hermenêutica jurídica, decidiram os respeitosos Ministros pela aplicação da técnica de interpretação do parágrafo de acordo com o caput, como preve o art. 11, inciso III, da Lei Complementar nº 95/98, esquecendo eles que o legislador da época da publicação da Lei nº 6.754/79 não tinha esta preocupação, o que se demonstrará adiante.

Com isso, o Recurso Especial 599.545-SP foi decidido pela restrição de terceiro ser garantidor de emitente em cédula de crédito rural, através da ementa que segue:

PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC - PREQUESTIONAMENTO - INOCORRÊNCIA - CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA - EMITENTE PESSOA FÍSICA - NULIDADE DA GARANTIA DE TERCEIRO.

- Não há ofensa ao Art. 535 do CPC se, embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou todas as questões pertinentes.
- Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido.
- São nulas as garantias, reais ou pessoais, prestadas por terceiros em cédula rural hipotecária sacada por pessoa física (DL 167/67; Art. 60, § 3º).

3. Reflexo do problema na concessão de crédito rural

Em virtude desta tormentosa decisão, que vem se disseminando em órgãos com jurisdição para decidir processos de dúvida registral, os produtores rurais tem enfrentado dificuldades para obter financiamento rural, especialmente aqueles que estão iniciando esta atividade profissional e econômica. Esta consequência foi prevista pela Ministra Nancy Andrighi.

Por exemplo, o filho de um produtor rural, que também tem interesse em trabalhar na terra e de não contribuir para o êxodo rural e que ainda não dispõe de patrimônio próprio suficiente para dar em garantia em financiamento rural, via de regra necessita de um terceiro garantidor, que poderia ser seu pai ou qualquer outra pessoa disposta a assumir tal responsabilidade, confiante este no trabalho que seria executado pelo jovem produtor.

Entretanto, tal conduta não vem sendo admitida porque as instituições financeiras estão com receio de aceitar tal garantia se ela pode vir a ficar comprometida por causa da vergastada



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira

Colégio Registral do Rio Grande do Sul

Page 3 of 7

decisão.

Neste sentido, é necessária uma séria reflexão sobre as conseqüências deste aresto a fim de investigar se ele atenta, ou não, contra os princípios e os objetivos específicos do crédito rural.

4. Críticas ao Recurso Especial 599.545-SP

4.1. Não observância dos princípios e dos objetivos específicos do crédito rural

Conceituando o que se entende por princípio, FREITAS informa que

Por princípio ou objetivo fundamental, entende-se o critério ou a diretriz basilar de um sistema jurídico, que se traduz numa disposição hierarquicamente superior, do ponto de vista axiológico, em relação às normas e aos próprios valores, sendo linhas mestras de acordo com as quais se deverá guiar o intérprete quando se defrontar com antinomias jurídicas (FREITAS, Juarez. A interpretação sistemática do direito. Malheiros Editores Ltda. São Paulo: 1995, p. 41).

Logo, os princípios devem servir de bússola para orientar o exegeta da lei.

Interpretar uma norma é interpretar o sistema inteiro: qualquer exegese comete, direta ou obliquamente, uma aplicação da totalidade do Direito (FREITAS, 47).

Ainda sobre a interpretação de leis, MAXIMILIANO ensina que

Toda lei é obra humana e aplicada por homens; portanto imperfeita na forma e no fundo, e dará duvidosos resultados práticos, se não verificarem com esmero, o sentido e o alcance de suas prescrições. Incumbe ao intérprete aquela difícil tarefa. Procede à análise e também à reconstrução ou síntese. Examina o texto em si, o seu sentido, o significado de cada vocábulo. Faz depois obra de conjunto (...) Interpretar uma expressão do Direito não é simplesmente tornar claro o respectivo dizer, abstratamente falando; é sobretudo, revelar o sentido apropriado para a vida real, e conducente a uma decisão reta (...) incumbe ao intérprete descobrir e a aproximar da vida concreta, não só as condições implícitas do texto, como também a solução que este liga às mesmas (MAXIMILIANO, Carlos. Hermenêutica e aplicação do direito. Rio de Janeiro, Forense, 1984, p. 9-10).

Aqui, o prestigiado autor esclarece que a interpretação do Direito deve se dar levando em consideração o contexto no qual está inserido o caso real.

Com efeito, é possível afirmar que os princípios que regem o crédito rural são os seguintes: Função social da propriedade, prevalência do interesse coletivo sobre o particular, reformulação da estrutura fundiária e progresso econômico e social.

Ademais, é o art. 3º da Lei nº 4.829/65 que contempla os objetivos específicos do crédito rural. São eles:

- I - estimular o incremento ordenado dos investimentos rurais, inclusive para armazenamento, beneficiamento e industrialização dos produtos agropecuários, quando efetuado por cooperativas ou pelo produtor na sua propriedade rural;
- II - favorecer o custeio oportuno e adequado da produção e a comercialização de produtos agropecuários;
- III - possibilitar o fortalecimento econômico dos produtores rurais, notadamente pequenos e médios;
- IV - incentivar a introdução de métodos racionais de produção, visando ao aumento da produtividade e à melhoria do padrão de vida das populações rurais, e à adequada defesa do solo.

Hoje o direito positivo depende, no interesse de sua continuidade, de um tal processo de diferenciação e de uma "aderência à vida" como solução (ESSER, Josef. Precomprensione e scelta del método nel processo di individuazione del diritto. Fondamenti di razionalità nella prassi



decisionale del giudice. Napoli, Edizioni Scientifiche Italiane, 1983, p. 12).

Entretanto, pelo que se pode inferir, o citado acórdão vai de encontro aos princípios que regem o crédito rural, uma vez que impede, por exemplo, que se de uma destinação econômica à propriedade, impossibilitando o progresso econômico e social e impedindo que ela cumpra sua função social.

Da análise atenta do Recurso Especial 599.545-SP, constata-se que o mesmo não oportuniza que se alcancem os objetivos acima elencados. Ao contrário, a inibição de que terceiros prestem garantia para o emitente em cédula de crédito rural desestimula, desfavorece e impossibilita o desenvolvimento econômico no meio rural, porque restringe o acesso ao crédito rural e dificulta tornar produtiva a coisa (arts. 5º, XXIII, 186 e 187, I, da Constituição Federal; e, Lei nº 8.171/91).

Com isso, todos perdem: O produtor rural, que não consegue recursos para produzir; as instituições financeiras, que não fazem circular o capital; o Estado, que deixa de arrecadar com a movimentação da economia; e, a sociedade em geral, que vê afetado e comprometido o mercado de produtos rurais.

É de se ressaltar, ainda, que o art. 26 da Lei nº 4.829/65, na parte que trata das garantias do crédito rural, não impossibilita que terceiros possam garantir o crédito rural concedido ao produtor, mas, pelo contrário, remete à aplicação da legislação própria de cada tipo de crédito rural. E, como será visto em seguida, há autorização no próprio Decreto-lei nº 167/67 para que terceiros prestem garantia ao emitente de cédula de crédito rural.

4.2. Interpretação restrita

O Recurso Especial em comento, na tentativa de aplicar a técnica moderna de interpretação de lei prevista na Lei Complementar nº 95/98, sequer vislumbrada no final da década de 70 quando da alteração do Decreto-lei nº 167/67 pela Lei nº 6.754/79, realizou interpretação restrita dos parágrafos segundo e terceiro do art. 60.

Os três Ministros que fundamentaram o voto vencedor não se preocuparam com a técnica de hermenêutica jurídica, que recomenda ao intérprete a realização de uma exegese sistemática, levando em consideração o microsistema em questão, qual seja, o crédito rural.

Se tivessem os renomados Ministros aplicado dita interpretação ao caso, provavelmente a decisão teria sido benéfica ao produtor rural, e não o contrário. Concluiriam que o próprio Decreto-lei nº 167/67, nos seus arts. 11, 17, 68 e 69, autoriza a concessão de garantia por terceiro ao emitente de cédula rural. Mas, infelizmente, a interpretação literal prevaleceu no caso, prejudicando quem precisa deste crédito especial.

Por oportuno, é de se considerar que o Decreto-lei nº 167/67 apresenta outras imprecisões técnicas de elaboração, o que não pode ser causa de restrição do crédito rural. Por exemplo, o parágrafo único do art. 30, que também trata da nota de crédito rural, refere-se à alínea "d" do referido artigo, e não ao caput. Com efeito, constata-se que a técnica do legislador da época da publicação da Lei nº 6.754/79 não condiz com a técnica de interpretação do parágrafo relacionado ao caput de um artigo e, conseqüentemente, não se adapta para a aplicação do Decreto-lei nº 167/67.

4.3. Restrição ao direito fundamental de propriedade: inalienabilidade (tratamento diferenciado frente aos demais créditos)

O efeito da decisão criticada é a possibilidade de alguém garantir terceiro em qualquer espécie de crédito (industrial, comercial, à exportação, imobiliário, bancário etc.), salvo no crédito rural. Exemplificativamente, o proprietário de um imóvel pode hipotecá-lo para garantir um crédito industrial, mas não pode para garantir um crédito rural.

Diante do exposto, é possível indagar qual a razão deste tratamento diferenciado que vilipendia o crédito rural? Salvo melhor juízo, não há.

Ao contrário, com fundamento no princípio constitucional da igualdade, dever-se-ia elevar o crédito rural, pela relevante função que tem para o desenvolvimento de uma sociedade e, principalmente, para o sustento da vida desta própria sociedade, ao mesmo patamar dos demais créditos, ou até além.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira

Outrossim, isto não foi levado em consideração pelo Recurso Especial 599.545-SP.

Ter-se-ia, então, uma espécie de inalienabilidade (só é possível onerar o que é possível alienar, conforme art. 1.420 do Código Civil) de um imóvel apenas para o crédito rural? Isso é um absurdo, porque toda inalienabilidade deve decorrer da lei e não há lei neste sentido na concessão de crédito rural. Ao revés, como citado anteriormente, há autorização legislativa no próprio Decreto-lei nº 167/67.

Por oportuno, entende-se que, em todos os casos que o Poder Judiciário decide de forma contrária a um texto legal que não afronta hierarquicamente norma superior, age em desrespeito ao princípio federativo.

5. Argumentos favoráveis à prestação de garantia por terceiro em cédula de crédito rural

5.1. Autorização legislativa específica

Conforme indicação supra, os arts. 11, 17, 68 e 69 do Decreto-lei nº 167/67 autorizam que terceiro seja garantidor de emitente de cédula de crédito rural. Os referidos dispositivos assim prescrevem:

Art. 11. Importa vencimento de cédula de crédito rural independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, a inadimplência de qualquer obrigação convencional ou legal do emitente do título ou, sendo o caso, do terceiro prestante da garantia real.

Art. 17. Os bens apenados continuam na posse imediata do emitente ou do terceiro prestante da garantia real, que responde por sua guarda e conservação como fiel depositário, seja pessoa física ou jurídica. Cuidando-se do penhor constituído por terceiro, o emitente da cédula responderá solidariamente com o empenhador pela guarda e conservação dos bens apenados.

Art. 68. Se os bens vinculados em penhor ou em hipoteca à cédula de crédito rural pertencerem a terceiros, êstes subscreverão também o título, para que se constitua a garantia.

Art. 69. Os bens objeto de penhor ou de hipoteca constituídos pela cédula de crédito rural não serão penhorados, arrestados ou seqüestrados por outras dívidas do emitente ou do terceiro empenhador ou hipotecante, cumprindo ao emitente ou ao terceiro empenhador ou hipotecante denunciar a existência da cédula às autoridades incumbidas da diligência ou a quem a determinou, sob pena de responderem pelos prejuízos resultantes de sua omissão.

Ainda, como norma geral que autoriza tal pretensão, cita-se o art. 1.427 do Código Civil dispõe que

Salvo cláusula expressa, o terceiro que presta garantia real por dívida alheia não fica obrigado a substituí-la, ou reforçá-la, quando, sem culpa sua, se perca, deteriore, ou desvalorize.

5.2. Interpretações histórica e sistemática

Em que pese a brilhante pesquisa histórica dos motivos que fundamentaram a publicação da Lei nº 6.754/79, que introduziu parágrafos no art. 60 do Decreto-lei nº 167/67, realizada pelo Ministro Ari Pargendler, acompanhado pelo saudoso Ministro Carlos Alberto Menezes Direitos, demonstrando que a vedação da concessão de garantia por terceiro se aplica apenas à nota promissória e à duplicata rurais, logo, vinculando o §3º ao §2º do art. 60 do Decreto-lei nº 167/67, a decisão dos demais Ministros, Humberto Gomes de Barros, Nancy Andrighi e Castro Filho, foi pela nulidade da garantia prestada por terceiros nas cédulas de crédito rural.

Pela interpretação histórica, constata-se que a lei que criou os parágrafos do art. 60 do Decreto-lei nº 167/67 teve por fundamento problemas enfrentados pela emissão de nota promissória e de duplicata rurais, e não de cédulas rurais. Assim, o §3º se refere, efetivamente, ao §2º do art. 60, e não ao caput (posição vencida no criticado Recurso Especial, pois dois Ministros votaram desta



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira

forma).

Ainda, pela interpretação sistemática, outros dispositivos legais do Decreto-lei 167/67, já examinados, autorizam a garantia prestada por terceiros. Observa-se que tal faculdade está prevista em todas as espécies de cédulas.

5.3. Efeito relativo da decisão

A decisão do Recurso Especial 599.545-SP, por não ser caso em que tenha sido reconhecida a repercussão geral (art. 543-C do CPC), embora de grande relevância para a discussão do Direito, gera efeitos apenas entre as partes envolvidas no processo, isto é, tem efeito relativo, não repercutindo na esfera jurídica de terceiros.

Logo, ela serve apenas como fundamentação em outros processos, embora contra ele se levantem fartos argumentos. Estes sim, num futuro caso em que venha a ser reconhecida a repercussão geral, espera-se que prevaleçam.

5.4. Técnica legislativa vigente ao tempo da publicação da Lei nº 6.754/79

Observa-se que o Decreto-lei nº 167 é de 1967. Ele tem 42 anos e, na época da sua publicação, bem como na época da publicação da Lei nº 6.754, em 1979, que criou os parágrafos em discussão, não se vislumbrava a técnica moderna de interpretação dos parágrafos em relação ao caput.

Assim, a Lei Complementar nº 98/98 não se aplica para a interpretação dos parágrafos do art. 60 do Decreto-lei nº 167/67, pois publicada quase duas décadas depois da norma em exame. A aplicação da técnica moderna de interpretação criada pela referida Lei Complementar não deve valer para todos os casos anteriores a ela.

6. Outra interpretação possível

Relembra-se, por oportuno, o teor do parágrafo terceiro do art. 60 do Decreto-lei nº 167/67, cuja redação segue:

§ 3º Também são nulas quaisquer outras garantias, reais ou pessoais, salvo quando prestadas pelas pessoas físicas participantes da empresa emitente, por esta ou por outras pessoas jurídicas. (Incluído pela Lei nº 6.754, de 17.12.1979)

Prevalecendo a interpretação literal e restritiva, que ela seja para todo o dispositivo. Logo, somente quando houver mais de uma garantia é que se poderá alegar nulidade.

Assim, uma alternativa para evitar a nulidade é que se evite a emissão de Cédulas Rurais Pignoratícias e Hipotecárias, ou Cédulas Rurais Pignoratícia ou Hipotecária junto com aval ou fiança, ou com qualquer outra garantia.

7. Conclusão

Considerando que o Recurso Especial 599.545-SP tem sido fonte de problemas para o meio rural, não só pelo caráter econômico, mas pela fundamentação jurídica adotada pelos três Ministros com votos vencedores, é curial que a matéria seja rediscutida no âmbito dos tribunais e, principalmente, no próprio Superior Tribunal de Justiça, preferencialmente em caso que envolva repercussão geral, a fim de que se alcance nova decisão que prestigie os princípios que regem o crédito rural e à própria legislação rural, de modo a se reconhecer, com segurança, que terceiros possam ser garantidores de emitente de cédula de crédito rural, em qualquer de suas modalidades.

Também, espera-se que os argumentos articulados sirvam de base aos Registradores Imobiliários para que continuem registrando cédulas com garantias prestadas por terceiros.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. BARROS, Wellington Pacheco. O contrato e os títulos de crédito rural. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.
2. ESSER, Josef. Precomprensione e scelta del método nel processo di individuazione del diritto.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira

Colégio Registral do Rio Grande do Sul

Page 7 of 7

Fondamenti di razionalità nella prassi decisionale del giudice. Napoli, Edizioni Scientifiche Italiane, 1983.

3. FREITAS, Juarez. A interpretação sistemática do direito. Malheiros Editores Ltda. São Paulo: 1995.

4. MAXIMILIANO, Carlos. Hermenêutica e aplicação do direito. Rio de Janeiro, Forense, 1984.

5. RIZZARDO, Arnaldo. Direito das coisas: de acordo com a Lei nº 10.406, de 10.01.2002. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

Nota de responsabilidade:

As informações aqui veiculadas têm escopo meramente informativo e reportam-se às fontes indicadas. O Colégio Registral do Rio Grande do Sul não assume qualquer responsabilidade pelo teor do que aqui é veiculado. Qualquer dúvida, o consulente deverá consultar as fontes indicadas. As opiniões veiculadas nestas páginas não expressam necessariamente a opinião da diretoria do Colégio Registral e dos editores deste informativo. As matérias assinadas são de exclusiva responsabilidade de quem as subscreveram.